



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

Sessão : Ordinária N° 1.951
Decisão Plenária : PL/PE-051/2023
Item da Pauta : 4.25.
Referência : Auto de Infração nº 9900053765/2021
Interessado : CBS - Construtora Bahiana de Saneamento Ltda.

EMENTA: Aprova o parecer e voto do relator, pelo deferimento do recurso apresentado contra autuação à pessoa jurídica denominada CBS - Construtora Bahiana de Saneamento Ltda., capitulada pelo art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em função de vício do ato processual.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 08 de março de 2023, em Sessão Ordinária, realizada por videoconferência, devido à calamidade pública provocada pela propagação da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, e; apreciando o relatório e voto do relator, Conselheiro Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo; considerando que a empresa, CBS - Construtora Bahiana de Saneamento Ltda., com Registro nº 0000053399, situada na Rua Jacobina, 160 - Rio Vermelho - Salvador/BA; considerando que a empresa foi autuada em ação fiscalizatória na data de 26/05/2021, por falta de ART, com grau de Autuação: INCIDENCIA, conforme capitulação no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, “Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica desenvolvida,” com embasamento legal da penalidade de Multa, sob a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 73, alínea 'a', no valor de R\$ 703,90; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, do CREA-PE, reunida no dia 22/09/2021 julgou o Auto de Infração 9900053765/2021 à revelia, como procedente; considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal nº 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal nº 6.496/77, em especial, no artigo 1º, onde diz que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica”; considerando que o referido Auto de Infração, conforme a seguinte descrição: “Em fiscalização de rotina e consulta ao diário oficial do município de Petrolina encontramos o 2º termo aditivo ao contrato nº 283/2020, celebrado entre o município de Petrolina/PE e a empresa CBS-Construtora Bahiana de Saneamento Ltda., cuja data de assinatura foi 17/05/2021. E, em consulta ao SITAC não encontramos a ART correspondente, fato que originou a lavratura do auto de infração. Observação: apresentar a ART do 2º termo aditivo ao contrato Nº 283/2020;” considerando que o Auto de Infração nº 9900053765.2021 foi julgado à revelia do autuado, através da decisão nº 730/2021-CEEC/PE, em 22/09/2021”; considerando que a ART apresentada PE20210634642, em substituição à PE20210633797 registrada em, 26/05/2021, visando à regularização da infração, foi registrada em 28/05/2021, ou seja, após a lavratura do auto de infração; considerando o disposto nos incisos IV e V, artigo 11, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea: “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: [...] IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;” considerando que, após análise do processo e da legislação pertinente, observou-se que o Auto de Infração 9900053765/2021, não atende ao que preceitua os incisos IV e V, do Art. 11, da Resolução 1.008/04, do Confea caracterizando, desta forma, vício do ato processual. “Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

mínimo, as seguintes informações: [...] IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; O auto de infração deve descrever os fatos com suficiente especificidade, uma vez que o processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e sua ocorrência, no tempo e no espaço, leva a sua nulidade, conforme o inciso IV, do Art. 47, da Resolução nº 1.008/04, do Confea: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: [...] IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;” considerando o parecer e voto do relator, que defere o recurso apresentado, devido ao vício do ato processual apontado, **DECIDIU, aprovar, por unanimidade, com 28 (vinte e oito) votos, o parecer e voto do relator, pelo deferimento do recurso apresentado, contra autuação à pessoa jurídica denominada CBS - Construtora Bahiana de Saneamento Ltda., capitulada pelo art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em função de vício do ato processual.** Presidiu a sessão o Engenheiro Eletricista Clóvis Correa de Albuquerque Segundo - 1º Vice-Presidente. **Votaram os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alberto de Barros Lima, Audenor Marinho de Almeida, Carlos Magomante da Silva Júnior, Cecília Lira Melo de Oliveira Santos, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Fábio Cavalcanti Lopes, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Fernando Henrique Ferreira de Alves Melo, Giani de Barros Camara Valeriano, Heleno Mendes Cordeiro, Henrique Fernandes da Câmara Neto, José Adolfo Azevedo Ximenes, José Jeferson do Rego Silva, Juscelino dos Anjos Bourbon, Luiz Carlos dos Santos Borges, Luiz Fernando Bernhoeft, Luiz Moura de Santana, Marcos José Chaprão, Marcos da Silva Neto, Mozart Bandeira Arnaud, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Ronaldo Borin, Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Rubeni Cunha dos Santos, Sérgio do Rêgo Barros Machado Dias, Sheila Maria Cavalcanti Pereira e Stênio de Coura Cuentro. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 08 de março de 2023

Eng. Eletricista Clóvis Correa de Albuquerque Segundo
1º Vice-Presidente do Crea-PE